



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

VETO Nº 004/2014.

DATA: 17/11/2014  
AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL AS EMENDAS ADITIVAS Nº 001/2014 E 002/2014 DA CÂMARA MUNICIPAL, PROPOSTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2014, QUE ALTERA O TEXTO DO ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apresentado em 18 de novembro de 2014  
Rejeitado em 25 de novembro de 2014  
Aprovado em      de      de     

Extraído o autógrafo em 25 de novembro de 2014

Subiu a Sanção sob protocolo em 27 de novembro de 2014, pelo ofício n.º 0107/2014.

Sancionado em      de      de     

Promulgado em      de      de     

Veto Parcial em      de      de     

" Total em      de      de     

Arquivado em 27 de novembro de 2014 Veto Rejeitado por 08 votos

Resolução nº      de      de     

Publicado em      de      de      no     

Secretária, Japeri      de      de



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Japeri  
Gabinete do Prefeito

Doj. 3.332/2014.  
17 de novembro de 2014.

VETO Nº 004/2014, de 12 de novembro de 2014.

*"Veta integralmente as emendas aditivas N.º 001 e 002/2014 proposta ao Projeto de Lei que altera o artigo 15 da Lei Complementar n.º 148/2014."*

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JAPERI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Japeri e, disposições constitucionais sobre a matéria;

**RESOLVE:**

**VETAR** integralmente as emendas aditivas n.º 001 e 002/2014 do Projeto de Lei que altera os termos do artigo 15 da Lei Complementar n.º 148/2014, tendo como justificativa o que segue:

Diz a Lei Orgânica do Município, que o Prefeito poderá vetar artigo de lei, que seja **INCONSTITUCIONAL** OU **CONTRÁRIO** AO **INTERESSE PÚBLICO**, FUNDAMENTANDO AS RAZÕES DO VETO.

Vale salientar, que a Lei Orgânica é a lei maior do Município, e só poderá ser contestada a sua validade e eficácia, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

As emendas aditivas aprovadas pela Câmara de Vereadores seguiu fielmente o que determina os preceitos da Lei Orgânica do Município, porém como melhor será demonstrado se mostrou totalmente contrária ao interesse público.

O texto original do Projeto de Lei em tela dispõe sobre alteração das disposições do artigo 15, da Lei Complementar nº 148/2014, buscando uma remuneração mais justa aos servidores lotados na Procuradoria Geral. Certo é que as Emendas aditivas desse Legislativo alterou substancialmente o intento do Chefe do Executivo Municipal, contrariando o interesse público deste Município.

Como já dissemos no início destas razões de veto, a Emenda Modificativa desse Legislativo contraria o Interesse público deste Município no que concerne a condução da concessão de gratificação aos servidores lotados na procuradoria Geral.

Veja-se a propósito que este Executivo seguiu rigorosamente os dispositivos legais, justamente porque, como todos nós sabemos, estamos ávidos pela transformação deste Município, inclusive ofertando aos servidores melhores salários.

Ainda, é de se destacar, com todo o respeito, que vivemos um Estado Democrático de Direito por conta do enorme, incontestável e imensurável avanço político conquistado pela sociedade brasileira.

Sendo assim, não é possível se admitir a natureza segregadora das Emendas Modificativas vez que as mesmas celam de forma abrupta a possibilidade de ofertar melhores salários aos servidores lotados na PGM.

Falce razão, pois, ao Ilustre Representante do Parlamento Municipal, ao propor as emendas aditivas supracitadas, sem fundamentação jurídica e legal, nem mesmo apontando dispositivos de lei, sem juntar as orientações doutrinárias e jurisprudenciais que poderiam lhe corroborar o entendimento, ressaltando que a emenda aditiva aprovada pela Câmara de Vereadores, é totalmente contrária aos interesses públicos, DEVENDO, PORTANTO A EMENDA SER DERRUBADA POR MEIO DE VETO.

**. REGISTRE-SE,                      PUBLIQUE-SE,                      OFICIE-SE.**

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2014.

  
Ivaldo Barbosa dos Santos,  
Prefeito



*Estado do Rio de Janeiro  
Município de Japeri  
Gabinete do Prefeito*

<b>C. M. JAPERI</b>			
<b>PROTOCOLO</b>			
DATA:	17	11	2014
Nº	004	LIVº	14 FLº 01

**VETO Nº 004/2014, de 12 de novembro de 2014.**

***"Veta integralmente as emendas aditivas N.º 001 e 002/2014 proposta ao Projeto de Lei que altera o artigo 15 da Lei Complementar n.º 148/2014."***

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JAPERI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Japeri e, disposições constitucionais sobre a matéria;

**RESOLVE:**

**VETAR** integralmente as emendas aditivas n.º 001 e 002/2014 do Projeto de Lei que altera os termos do artigo 15 da Lei Complementar n.º 148/2014, tendo como justificativa o que segue:

Diz a Lei Orgânica do Município, que o Prefeito poderá vetar artigo de lei, que seja **INCONSTITUCIONAL OU CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, FUNDAMENTANDO AS RAZÕES DO VETO.**

Vale salientar, que a Lei Orgânica é a lei maior do Município, e só poderá ser contestada a sua validade e eficácia, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

As emendas aditivas aprovadas pela Câmara de Vereadores seguiu fielmente o que determina os preceitos da Lei Orgânica do Município, porém como melhor será demonstrado se mostrou totalmente contrária ao interesse público.

O texto original do Projeto de Lei em tela dispõe sobre alteração das disposições do artigo 15, da Lei Complementar nº 148/2014, buscando uma remuneração mais justa aos servidores lotados na Procuradoria Geral. Certo é que as Emendas aditivas desse Legislativo alterou substancialmente o intento do Chefe do Executivo Municipal, contrariando o interesse público deste Município.

Como já dissemos no início destas razões de veto, a Emenda Modificativa desse Legislativo contraria o interesse público deste Município no que concerne a condução da concessão de gratificação aos servidores lotados na procuradoria Geral.

Veja-se a propósito que este Executivo seguiu rigorosamente os dispositivos legais, justamente porque, como todos nós sabemos, estamos ávidos pela transformação deste Município, inclusive ofertando aos servidores melhores salários.

Ainda, é de se destacar, com todo o respeito, que vivemos um Estado Democrático de Direito por conta do enorme, incontestável e imensurável avanço político conquistado pela sociedade brasileira.

Sendo assim, não é possível se admitir a natureza segregadora das Emendas Modificativas vez que as mesmas ceifam de forma abrupta a possibilidade de ofertar melhores salários aos servidores lotados na PGM.

Falece razão, pois, ao Ilustre Representante do Parlamento Municipal, ao propor as emendas aditivas supracitadas, sem fundamentação jurídica e legal, nem mesmo apontando dispositivos de lei, sem juntar as orientações doutrinárias e jurisprudenciais que poderiam lhe corroborar o entendimento, ressaltando que a emenda aditiva aprovada pela Câmara de Vereadores, é totalmente contrária aos interesses públicos, DEVENDO, PORTANTO A EMENDA SER DERRUBADA POR MEIO DE VETO.


**REGISTRE-SE,**


**PUBLIQUE-SE,**

**OFICIE-SE.**

**Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2014.**

  
**Ivaldo Barbosa dos Santos,**  
**Prefeito**

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: <u>28 / 11 / 2014</u>


<b>C. M. JAPERI</b> <b>DISCUSSÃO ÚNICA</b>
DATA: <u>25 / 11 / 2014</u>


Rejeitado por 08 votos



Estado do Rio de Janeiro  
Municipal de Japeri  
Gabinete do Prefeito

---

Ofício GAB n.º 542/2014

**Exmo. Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para informar a V. Exa. o VETO TOTAL as emendas aditivas n.º 001 e 002/2014, formuladas ao Projeto de Lei que altera o art. 15 da Lei Complementar n.º 148/2014.

Sendo assim, requer que V. Exa. se digne a determinar a inclusão do presente VETO na pauta de votação nesta R. casa de Leis

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

**Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2014.**

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,  
PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CEZAR DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

<b>C. M. JAPERI</b> PROTOCOLADO
DATA. <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2014</u>
Ana Paula R. Silva Metr. Q158/02

*Ok, 15:34h.*

*6449/14*



**Câmara Municipal de Japeri**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
Ver. Helder Pedro Barros

<b>C. M. JAPERI</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
DATA:	05 / 09 / 2014.	
Nº	LIVº	FLº
001	013	03

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA AO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2014.**

Ementa: "Inclui o §1º no art. 15, no texto do Projeto de Lei Complementar nº 14/2014, com a seguinte redação".

Art. 1º - Fica incluído no texto do artigo 15, do projeto de lei nº 14/2014, o §1º com a seguinte redação:


§ 1º. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

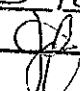
Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

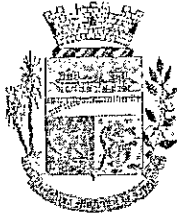
Japeri, 03 de setembro de 2014.

  
Helder Pedro Barros

Vereador – PT do B

<b>C. M. JAPERI</b>	
<b>EXPEDIENTE LIDO</b>	
DATA:	09 / 09 / 2014
	

<b>C. M. JAPERI</b>	
<b>DISCUSSÃO ÚNICA</b>	
DATA:	25 / 09 / 2014
	



**Câmara Municipal de Japeri**  
*Estado do Rio de Janeiro*  
*Ver. Álvaro Carvalho de Meneses Neto*

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 002/2014**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2014**

EMENTA: Altera parte da redação do Caput do artigo 15, e inclui os Parágrafos 2º e 3º na redação do artigo 15, da Lei Complementar nº 148/2013.

**Art. 1º** - Fica alterada parte da redação do Caput do artigo 15, e incluídos os Parágrafos 2º e 3º, com a seguinte redação:

**Art. 15** – Os Procuradores Municipais e Assessores Jurídicos, lotados na Procuradoria Geral, farão jus a um adicional de gratificação técnica jurídica um percentual de até 100% (cem por cento), e o Técnico de Procuradoria de até 50% (cinquenta por cento) sobre os valores de seu vencimento-base como vantagem de caráter pessoal pelo desempenho de sua função, sendo vedada a incorporação aos proventos por ocasião da aposentadoria.

**Parágrafo 2º** - As gratificações mencionadas no Caput deste artigo somente poderão ser concedidas após o término do período de estágio probatório.

**Parágrafo 3º** - Os demais servidores profissionais de nível superior lotados nos quadros da Procuradoria Geral somente farão jus ao recebimento das gratificações concedidas a qualquer título, aqueles que cumprirem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 2º** - A presente emenda entrará em vigor nada de sua publicação.

Japeri; 25 de setembro de 2014.

Álvaro Carvalho de Meneses Neto  
Vereador

<b>C. M. JAPERI</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
DATA:	01 / 10 / 2014	
Nº	LIVº	FLº
02	13	03

<b>C. M. JAPERI</b>	
<b>EXPEDIENTE LIDO</b>	
DATA:	07 / 10 / 2014

<b>C. M. JAPERI</b>	
<b>DISCUSSÃO ÚNICA</b>	
DATA:	30 / 10 / 2014